



PROCESSO N.º 53/04

PROTOCOLO N.º 5.810.866-9/03

PARECER N.º 184/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO NOSSA SENHORA DA LUZ – EDUCAÇÃO INFANTIL,
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2951/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Nossa Senhora da Luz – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Clevelândia, mantido por E. A. Guedes e Cia Ltda.

Este processo foi baixado em diligência, em 01/03/04, visto que os profissionais indicados para as disciplinas de Geografia e Introdução à Filosofia não comprovaram licenciatura específica. Retornou a este Conselho em 01/04/04. Os profissionais indicados para as respectivas disciplinas foram substituídos e cujos documentos comprovam tal solicitação (fls. 150/159-CEE).

A Resolução n.º 479/03 (cf. fl. 05-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, no Colégio Nossa Senhora da Luz – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2003.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 214/03, o NRE de Pato Branco informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 139) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 125/03, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 139).

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Pato Branco (cf. fl.141) e Parecer n.º 3293/03–CEF/SEED (cf. fl. 142), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Médio e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2004, do Colégio Nossa Senhora da Luz – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Clevelândia, mantido por E. A. Guedes e Cia Ltda.



PROCESSO N.º 53/04

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.